



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13807.000360/2001-67
Recurso nº. : 144.040
Matéria : IRF - Ano(s): 1999
Recorrente : SOLUTIA BRASIL LTDA.
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ - BRASÍLIA/DF
Sessão de : 17 DE AGOSTO DE 2006
Acórdão nº. : 106-15.777

IRF - TRIBUTO RECOLHIDO APÓS O VENCIMENTO SEM O ACRÉSCIMO DA PENALIDADE MORATÓRIA - LANÇAMENTO DA MULTA ISOLADA - O artigo 18 da Medida Provisória nº 303, de 29/06/2006, deu nova redação ao artigo 44 da Lei nº 9.430/96, extinguindo a multa de ofício isolada prevista, até então, no artigo 44, § 1º, inciso II, da Lei nº 9.430/96. Por força do artigo 106 do Código Tributário Nacional, tal regra aplica-se retroativamente.

JUROS ISOLADOS - O recolhimento em atraso do tributo devido justifica a exigência dos juros previstos no artigo 61, § 3º, da Lei nº 9.430/96.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SOLUTIA BRASIL LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir a multa isolada, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


GONÇALO BONET ALLAGE
RELATOR

FORMALIZADO EM:

02 OUT 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ ANTONIO DE PAULA, ARNAUD DA SILVA (Suplente convocado), JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente, justificadamente, a Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO. Fez sustentação oral pelo Recorrente a Srª. Vanessa Inhasz Cardoso, OAB-SP nº 235705.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13807.000360/2001-67
Acórdão nº : 106-15.777

Recurso nº : 144.040
Recorrente : SOLUTIA BRASIL LTDA.

RELATÓRIO

Em face de Solutia Brasil Ltda., CNPJ/MF nº 02.034.952/0001-51, foi lavrado o auto de infração de fls. 49-51, para a exigência de multa de ofício isolada no valor de R\$ 225.000,00 e de juros isolados no valor de R\$ 10.140,00, totalizando um crédito tributário de R\$ 235.140,00.

No Termo de Verificação de fls. 45-47, a autoridade lançadora justifica a constituição do crédito tributário no fato de a empresa ter efetuado, em março de 1999, o recolhimento de R\$ 170.333,35 e a compensação de R\$ 129.666,35, com relação ao débito de imposto de renda retido na fonte no valor de R\$ 300.000,00, cujo vencimento ocorrera em 06/01/1999.

Intimada do lançamento a autuada, devidamente representada, apresentou impugnação às fls. 53-72 para defender, fundamentalmente, sob diversos aspectos, a desproporcionalidade da multa e dos juros exigidos e a impossibilidade de cobrança da taxa SELIC a título de juros moratórios.

Apreciando a controvérsia os membros da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília (DF) decidiram pela manutenção da exigência fiscal, através do acórdão nº 9.163, que se encontra às fls. 96-102, cuja ementa passo a transcrever:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Data do fato gerador: 30/03/1999

Ementa: MULTA DE OFÍCIO

Uma vez que o imposto devido foi pago/compensado em atraso, sem o recolhimento da multa de mora e dos juros de mora, é de se exigir os juros de mora e a multa de ofício isoladamente, calculados sobre a totalidade do imposto.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13807.000360/2001-67
Acórdão nº : 106-15.777

INCONSTITUCIONALIDADE / ILEGALIDADE

A autoridade administrativa, por força de sua vinculação ao texto da norma legal e ao entendimento que a ele dá o Poder Executivo, deve limitar-se a aplicá-la, sem emitir qualquer juízo de valor acerca da sua constitucionalidade ou outros aspectos de sua validade.

SENTENÇA JUDICIAL

No que diz respeito à jurisprudência trazida aos autos, dispõe o art. 472, do Código de Processo Civil, que a "sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros". Então, não sendo parte nos litígios objetos dos acórdãos, o sujeito passivo não pode usufruir dos efeitos das sentenças ali prolatadas, uma vez que os efeitos são inter partes e não erga omnes.

Lançamento Procedente.

Cientificada da decisão de primeira instância a contribuinte, devidamente representada, interpôs recurso voluntário às fls. 107-117, onde, após historiar os fatos, alegou, em apertada síntese, que:

- no encerramento do ano-calendário 1998 realizou o pagamento de juros sobre o capital próprio, de modo que deveria reter e recolher o imposto de renda retido na fonte até o dia 06 de janeiro de 1999;
- efetuou o recolhimento do IRRF em duas parcelas, mediante: i) compensação com saldos negativos de IRPJ e com créditos de IRRF, realizada em 31/12/1998; e ii) pagamento de DARF em 31/03/1999;
- reconhece que o pagamento de parcela do débito, via DARF, se deu após o vencimento do tributo;
- o cerne da controvérsia está no não reconhecimento pela fiscalização de que a compensação de parcela do crédito tributário de IRRF foi realizada dentro do prazo para seu pagamento;
- a autoridade lançadora considerou que a compensação teria sido efetuada em março de 1999 porque tal fato foi informado através da DIPJ/1999, a qual foi entregue na referida data;
- este entendimento não pode prosperar, pois a DIPJ contém informações relativas a fatos ocorridos no ano-calendário 1998;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13807.000360/2001-67
Acórdão nº : 106-15.777

- o fato de a compensação ter sido formalizada somente na DIPJ entregue em março de 1999 não contradiz o fato de tal compensação ter sido efetivamente realizada no curso do ano-calendário 1998;
- a data de entrega da DIPJ não pode ser considerada como a data da compensação em si;
- compensou o débito de IRRF com créditos de IRPJ e de IRRF relativos ao ano-calendário 1997, os quais já eram passíveis de compensação desde o início do ano-calendário 1998;
- assim, a compensação realizada em 31/12/1998 era plenamente possível;
- não há nenhum motivo razoável que levasse a empresa a esperar o mês de março de 1999 para compensar créditos tributários já disponíveis em sua escrituração desde 01/01/1998, sendo que o imposto já seria devido em 06/01/1999;
- além disso, a fiscalização concluiu que a empresa utilizou, para a compensação em tela, somente o valor original dos créditos de IRPJ e de IRRF, quais sejam, R\$ 99.874,60 e R\$ 29.791,75, respectivamente, que totalizam R\$ 129.666,35;
- não obstante, tais créditos estavam sujeitos à atualização pela taxa SELIC, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, de modo que o valor compensado foi de R\$ 164.131,67, sendo R\$ 126.421,27 de IRPJ e R\$ 37.710,40 de IRRF;
- mesmo que se admitisse a aplicação da penalidade, esta deveria incidir tão-somente sobre R\$ 135.868,33, ou seja, a diferença entre R\$ 300.000,00 e o valor devidamente compensado;
- a administração não pode realizar a cobrança de multa em desproporção com o valor real do crédito tributário devido;
- a situação em tela lesa o princípio constitucional da moralidade;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13807.000360/2001-67
Acórdão nº : 106-15.777

• a soma do valor do IRRF compensado (R\$ 164.131,67) com o valor do DARF recolhido em 31/03/1999 (R\$ 170.333,35) supera a importância originalmente devida a título de IRRF. Assim, caberia à fiscalização, além de reconhecer a compensação e a necessária correção pela taxa SELIC, proceder à imputação dos valores pagos, considerando o pagamento parcial de principal, juros e multa e exigindo eventuais diferenças em favor do fisco.

A recorrente transcreveu ensinamentos doutrinários e jurisprudenciais relacionados às teses defendidas e fez anexar à manifestação os documentos de fls. 118-146.

No Conselho de Contribuintes, os autos foram inicialmente distribuídos para a Primeira Câmara do Primeiro Conselho, sendo que, através do despacho de fls. 264-266, proferido pela Conselheira Sandra Maria Faroni, chegou-se à conclusão de que a competência para apreciação da matéria pertence à Segunda, Quarta ou Sexta Câmara do Primeiro Conselho.

Então, o processo foi redistribuído, agora para esta Sexta Câmara.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13807.000360/2001-67
Acórdão nº : 106-15.777

VOTO

Conselheiro GONÇALO BONET ALLAGE, Relator

Tomo conhecimento do recurso voluntário interposto, pois é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, inclusive quanto ao arrolamento de bens, conforme se verifica na informação prestada pela repartição de origem às fls. 262-263.

A matéria em apreço envolve a exigência de multa isolada e de juros isolados, em razão da liquidação de débito de IRRF após o prazo de vencimento do tributo, que ocorrera em 06/01/1999, sem o acréscimo da multa moratória.

A recorrente admitiu, expressamente, que pagou em atraso, via DARF, o valor de R\$ 170.333,35 no dia 31/03/1999.

Afirmou, por outro lado, que realizou a compensação de R\$ 164.131,67 (que corresponde ao valor atualizado de R\$ 129.666,35) em 31/12/1998, portanto, dentro do prazo de pagamento do imposto, o que significaria que estão incorretas as importâncias lançadas.

Com relação à exigência da multa isolada pelo pagamento de imposto após o prazo de vencimento e sem a inclusão da multa de mora, não obstante os argumentos colacionados no recurso voluntário, penso que se está diante de um fato novo, o qual não pode ser deixado de lado neste julgamento, em razão das disposições do artigo 106 do Código Tributário Nacional – CTN.

Trata-se da edição da Medida Provisória nº 303, de 29/06/2006 (DOU de 30/06/2006), que em seu artigo 18 promoveu alterações no artigo 44 da Lei nº 9.430/96.

Pois bem, a penalidade em apreço estava prevista no artigo 44, § 1º, inciso II, da Lei nº 9.430/96, nos seguintes termos:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13807.000360/2001-67
Acórdão nº : 106-15.777

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I – de 75% (setenta e cinco por cento), nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

II – 150% (cento e cinqüenta por cento), nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

(...)

§ 1º. As multas de que trata este artigo serão exigidas:

(...)

II – isoladamente, quando o tributo ou a contribuição houver sido pago após o vencimento do prazo previsto, mas sem o acréscimo da multa de mora;

(Grifei)

Com o advento da Medida Provisória nº 303/2006, o artigo 44 da Lei nº 9.430/96, no que é relevante para este feito, passou a ter a seguinte redação:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I – de setenta e cinco por cento sobre a totalidade ou diferença de tributo, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

(...)

§ 1º. O percentual de multa de que trata o inciso I do caput será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

O § 1º, do artigo 44, da Lei nº 9.430/96, além da nova redação, deixou de ter incisos, ou seja, foi revogado o dispositivo legal que fundamentava a multa de ofício em questão (artigo 44, § 1º, inciso II, da Lei nº 9.430/96).

Portanto, com a alteração promovida no artigo 44 da Lei nº 9.430/96 pela MP nº 303/2006, deixou de haver previsão legal para a exigência da multa de ofício isolada, quando ocorrer pagamento de tributo ou contribuição após o prazo de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13807.000360/2001-67
Acórdão nº : 106-15.777

vencimento, sem o acréscimo da penalidade moratória, sendo exatamente esse o caso em tela.

Assim, tenho como aplicável à hipótese dos autos o artigo 106 do CTN, segundo o qual:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I – em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II – tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

(Grifei)

Por força do artigo 106 do CTN, a nova redação do artigo 44 da Lei nº 9.430/96, que, repito, deixou de estabelecer a exigência de multa de ofício isolada, no caso de pagamento de tributo ou contribuição após o prazo de vencimento, sem o acréscimo da penalidade moratória, deve ser aplicada retroativamente, atingindo o lançamento em questão.

Conseqüentemente, a multa de ofício isolada deve ser cancelada.

Permanece em discussão, ainda, a parcela do auto de infração referente aos juros isolados.

Nesse aspecto, entendo que as pretensões da recorrente não podem prosperar.

Inicialmente, quanto à data da compensação, verifico que a própria empresa informou à fiscalização, através da planilha de fls. 38, que o encontro de contas ocorreu no mês de março de 1999, pelos valores de R\$ 99.874,60 e R\$ 29.791,75, cuja soma perfaz R\$ 129.666,35.

Além disso, o saldo negativo do IRPJ e o valor do IRRF apurados em dezembro de 1997, bem como a diferença encontrada após as compensações, sofreram



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13807.000360/2001-67
Acórdão nº : 106-15.777

atualizações, mês a mês, pela taxa SELIC, até dezembro de 1999, tudo de acordo com a referida planilha de fls. 38 e com os documentos de fls. 42 e 43.

Não posso aceitar o argumento da contribuinte, desprovido de provas, no sentido de que as compensações teriam ocorrido em dezembro de 1998, por um valor diferenciado daquele constante no demonstrativo de fls. 38.

É de se ressaltar, por fim, que a contribuinte não teve nenhum prejuízo com esta operação, pois os saldos apurados, devidamente atualizados pela SELIC, eram passíveis de compensação em períodos subseqüentes.

Com essa conclusão, não há que se cogitar em imputação, pois não houve pagamento a maior.

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer do recurso para dar-lhe parcial provimento, cancelando a exigência da multa de ofício isolada.

Sala das Sessões - DF, em 17 de agosto de 2006.

GONÇALO BONET ALLAGE